

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE AMBIENTES REGULATÓRIOS EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO) NO ÂMBITO		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinator:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	08/06/2026 21:15:29	Data da assinatura:	08/06/2026 21:15:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI
08/06/2026

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
AMBIENTES REGULATÓRIOS
EXPERIMENTAL (SANDBOX REGULATÓRIO)
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório), destinado a fomentar a inovação, o desenvolvimento tecnológico e o empreendedorismo, mediante a experimentação de modelos de negócio inovadores sob supervisão estatal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sandbox Regulatório: ambiente regulatório experimental que permite a testagem de produtos, serviços ou modelos de negócio inovadores, por prazo determinado e sob condições especiais estabelecidas pelo Poder Público;

II – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, serviços ou processos;

III – Participante: pessoa jurídica admitida no Programa para fins de experimentação regulatória.

Art. 3º Constituem objetivos do Programa:

- I – estimular a inovação e a livre iniciativa;
- II – reduzir entraves regulatórios desproporcionais;
- III – promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- IV – atrair investimentos e fomentar o ambiente de negócios;
- V – aprimorar a atuação regulatória do Estado;
- VI – incentivar soluções voltadas ao interesse público.

Art. 4º O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – segurança jurídica;
- II – transparência e publicidade;
- III – proteção ao consumidor;
- IV – proporcionalidade regulatória;
- V – eficiência administrativa;
- VI – avaliação baseada em evidências.

Art. 5º O ingresso no Programa dar-se-á mediante processo seletivo público, com critérios objetivos definidos em regulamento.

Art. 6º Poderão participar do Programa pessoas jurídicas regularmente constituídas, inclusive startups, microempresas e instituições de pesquisa.

Art. 7º Aos participantes poderá ser concedido regime regulatório diferenciado, que poderá compreender:

- I – flexibilização de exigências normativas;
- II – autorizações temporárias;
- III – limites operacionais específicos;
- IV – dispensa parcial de requisitos administrativos, quando compatível com o interesse público.

Art. 8º O prazo de participação será de até 24 (vinte e quatro) meses, admitida prorrogação mediante decisão fundamentada.

Art. 9º Os projetos serão supervisionados por órgão ou entidade designada pelo Poder Executivo.

Art. 10º Os participantes deverão apresentar relatórios periódicos contendo:

- I – desempenho da solução;
- II – impactos econômicos e sociais;
- III – riscos identificados;
- IV – medidas de mitigação adotadas.

Art. 11º Ao término do período experimental, a Administração poderá:

- I – autorizar a continuidade da atividade;
- II – propor aperfeiçoamento regulatório;
- III – determinar o encerramento da atividade.

Art. 12º Os participantes deverão assegurar:

- I – informação clara sobre o caráter experimental;
- II – proteção de dados pessoais;
- III – canais adequados de atendimento ao usuário.

Art. 13º. O Estado poderá firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, a exemplo da Universidade Federal do Ceará, bem como com entidades públicas e privadas.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório), instrumento moderno voltado à promoção da inovação, do desenvolvimento econômico e ao aprimoramento da atuação regulatória estatal.

A proposta se insere em um contexto de profunda transformação econômica, caracterizado pelo avanço acelerado de tecnologias emergentes, como inteligência artificial, energias renováveis e soluções digitais, que demandam modelos regulatórios mais flexíveis, dinâmicos e orientados por evidências.

No cenário estadual, o Ceará vem se consolidando como um dos principais polos emergentes de inovação do país. Dados recentes indicam que o Estado registrou crescimento econômico de 6,48% no primeiro semestre de 2024, mais que o dobro da média nacional, evidenciando um ambiente favorável à expansão de setores estratégicos, especialmente aqueles intensivos em tecnologia e conhecimento.

Além disso, o ecossistema de inovação cearense apresenta expansão consistente. Em 2025, o Estado alcançou aproximadamente 900 startups ativas, com crescimento superior a 40% em apenas um ano (), posicionando-se entre os estados que mais avançam no país. Esse dinamismo é reforçado pela captação de mais de R\$ 800 milhões em recursos para inovação entre 2023 e 2025, provenientes de instrumentos federais de fomento.

Esse cenário demonstra que o Ceará já dispõe de um ecossistema inovador em franca expansão, mas que ainda enfrenta desafios regulatórios que podem limitar o pleno desenvolvimento de novas tecnologias e modelos de negócio.

Nesse contexto, o Sandbox Regulatório se apresenta como ferramenta essencial para reduzir barreiras institucionais, permitindo que empresas, startups e instituições de pesquisa testem soluções inovadoras sob supervisão do Estado, com segurança jurídica e proteção ao interesse público.

A iniciativa encontra alinhamento direto com a agenda nacional de inovação, especialmente com o marco legal das startups e com as diretrizes de estímulo à inovação e à livre iniciativa previstas na Constituição Federal de 1988, bem como com políticas públicas federais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.

No plano nacional, o crescimento acelerado do número de startups — que já ultrapassa 22 mil empresas no Brasil — e a crescente incorporação de tecnologias como inteligência artificial, presente em mais de 50% dessas empresas, reforçam a necessidade de ambientes regulatórios mais modernos e adaptativos.

Ademais, a experiência de sandboxes regulatórios já adotados por órgãos reguladores brasileiros demonstra que a experimentação controlada contribui significativamente para o aperfeiçoamento das normas, a redução de riscos regulatórios e o estímulo à competitividade.

No âmbito estadual, a implementação do Sandbox Regulatório permitirá: acelerar a transformação digital da economia cearense; atrair investimentos nacionais e internacionais; fomentar o empreendedorismo inovador; fortalecer setores estratégicos como energia limpa, saúde digital e mobilidade inteligente; aprimorar a qualidade da regulação pública, tornando-a mais eficiente e responsiva.

Importante destacar que o presente projeto foi estruturado de modo a não gerar aumento automático de despesas públicas, tampouco criar novos órgãos administrativos, estando em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as regras constitucionais de iniciativa legislativa.

Por fim, a proposta contribui para posicionar o Estado do Ceará como referência nacional em inovação regulatória, alinhando-se às melhores práticas internacionais e consolidando um ambiente institucional favorável ao desenvolvimento econômico sustentável.

Diante da relevância da matéria, e na convicção de que o presente Projeto de Lei de nossa autoria receberá o apoio dos meus dignos pares, nesta Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, peço por sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Emília Pessoa". The signature is fluid and cursive, with the first name "Emília" and the last name "Pessoa" clearly distinguishable.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)